

**DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada por ato de consórcio deste CONIMS, comunica aos interessados a **DECISÃO** quanto a impugnação interposta pela empresa EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, na forma que segue:

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, através da impugnação questiona aspectos quanto à legalidade ao edital Nº 009/2021, para a cessão de mão de obra para prestação de serviços de limpeza, conservação e serviços gerais para atender a necessidade do CAPS AD III.

A recorrente alega ser ilegal os pontos exigidos pelo edital, quais sejam: a) ausência de indicação de incidência de juros e correção monetária em caso de atraso de pagamento por parte do CONIMS; b) exigência de instalação de escritório de contabilidade e afins na sede do Município em que será prestado o serviço; c) exigência técnica aferida pro Atestado de experiência de no mínimo 03 (três) anos na execução dos serviços que serão licitados.

**PEDIDOS**

A Impugnante requer que o Consórcio promova o ajuste do edital no sentido de que: seja previsto a correção monetária e juros moratórios em caso de atraso no pagamento pela administração pública; não seja exigido no edital o tempo mínimo de 03 (três) anos para o Atestado de Capacidade Técnica e ainda que seja suprimida a exigência de contratação de estabelecimento localizado na cidade de Coronel Vivida/PR.

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Diante da análise da impugnação oferecida pela interessada, evidencia-se o interesse desta na alteração do Edital.

Consta do Edital do pregão Eletrônico nº 09/2021, que são exigências de natureza TÉCNICA OPERACIONAL (requisitos de habilitação), dentre outros:

**“14.6.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

**14.6.1. Apresentar declaração de que possui ou providenciará a contratação de estabelecimento localizado na cidade de Coronel Vivida/PR que atue na gestão de recursos humanos (ex. escritórios de contabilidade e afins.), mantendo neste, representante que possua poderes para resolução de quaisquer questões contratuais, devendo tal procedimento ser**

comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência do contrato.

**14.6.2. Apresentar, um ou mais atestados e/ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem aptidão para desempenho das atividades pertinentes e tenham compatibilidade em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização pelo período mínimo de 3 (três) anos, podendo ser ininterruptos ou não, na prestação destes serviços terceirizados até a data da sessão pública de abertura do Pregão: a) Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar o quantitativo mínimo de empregados.**

**b) Os períodos concomitantes serão computados uma única vez para efeito de contagem dos prazos.**

**c) Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro.**

**14.6.3. Todos os atestados apresentados na documentação de habilitação deverão conter, obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados, o nome e cargo do declarante.”**

Segundo o Parecer Jurídico nº 136/2021 e pela Lei 8.666/93, em seu artigo 30, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O Parecer Jurídico deste CONIMS esclarece que:

“no âmbito do Pregão, além de LÍCITA, entendeu-se PERTINENTE e RAZOÁVEL a exigência de comprovada experiência de no mínimo 03 (três) anos na execução dos serviços que serão licitados, uma vez que a estrutura física do CAPS AD III, sobre a qual recairá o serviço de LIMPEZA, conta com atendimento de saúde de pessoas portadoras de transtornos psicossociais, o que atrai uma MAIOR CAUTELA na escolha do prestador de serviços continuados de limpeza, conservação e serviços gerais, destinada a atender às necessidades operacionais do local, que são contínuas e não podem sofrer qualquer solução de continuidade por motivos de falta de asseio.”

Deste modo, verifica-se sem dúvida que tal exigência prevista no edital frente ao tema evocado, encontra respaldo legal na própria Lei Geral de Licitações e Contratos de 1993.

Em relação à declaração de que possui ou instalará escritório na cidade de Coronel Vivida/PR, cumpre destacar que tal exigência de instalar ou contratar escritório, por exemplo, restringe-se apenas à Vencedora. Tal procedimento faz-se necessário, para a RESOLUÇÃO DE QUESTÕES CONTRATUAIS, em especial o trato direto com os seus funcionários postos em trabalho nas dependências do CAPS AD III.

Ressalta-se que a redação que se refere a contratação de estabelecimento de “Contabilidade” é apenas ilustrativo. Ainda em complemento, o edital não sugere que todos os participantes devam instalar o escritório naquela cidade.

Do ponto citado do sobre acréscimos ao pagamento caso a administração atrase o pagamento, o edital nos traz o seguinte:

CLÁUSULA OITAVA- OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1.Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com as condições estabelecidas, exceto se houver atraso motivado pela CONTRATADA

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE PREÇOS

(...)

.13.5.Sem prejuízo da Revisão contratual, a cada novo ano de vigência, o valor do contrato será objeto de reajuste, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA/IBGE, variação dos custos na planilha de preços, de forma simultânea ou subsidiária, conforme o caso concreto, preponderando o menor índice.”

Entende-se que os encargos legais decorrentes da mora (atrasos) de pagamento provocados exclusivamente pela Administração decorrem, como dito, da Lei não cabendo ao Edital (ato administrativo) dispor de modo diverso, aplicando-se o direito intertemporal vigente à época.

## **DECISÃO**

Diante do exposto e com base no Parecer Jurídico nº 136/2021, esta Comissão declara improcedentes as razões apontadas pela recorrente, mantendo-se o edital sem alterações, mantida a abertura do certame para o dia 09 de abril de 2021, as 09:00 horas, pela plataforma [www.comprasgovernamentais.org.br](http://www.comprasgovernamentais.org.br).

Pato Branco/PR, 08 de abril de 2021.

**MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA**  
**COORDENADOR DO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**